



## TC 011.481/2016-1

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP (01.002.082/0001-76).

**Responsáveis:** Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91); Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP (01.002.082/0001-76); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52).

**Proposta:** Expedição de quitação de dívidas.

## INTRODUÇÃO

Cuidam estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 178/2004, celebrado entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e a Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo, com a utilização de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 48/2004-Sert/SP, que tinha por objeto cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação (PNQ).

## HISTÓRICO

2. Por meio do Acórdão 5.836/2018 – TCU – 1ª Câmara, Ata nº 20/2018 – 1ª Câmara, Sessão Ordinária de 19/6/2018, de relatoria do Ministro Bruno Dantas (peça 41), este Tribunal, entre outras deliberações, decidiu:

9.2. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00), Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91), Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) e Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76), condenando-os solidariamente ao pagamento do débito na forma a seguir especificada, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos, calculado desde a data de ocorrência indicada até sua efetiva quitação, na forma da legislação vigente, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da quantia ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da referida Lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU:

Responsáveis: Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52) e Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76):

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
29.914,80	9/2/2005

Responsáveis: Paulo Roberto Ferrari (CPF 032.094.568-52), Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (CNPJ 01.002.082/0001-76), Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (CPF 017.692.008-00) e Carmelo Zitto Neto (CPF 620.467.488-91);

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
119.659,20	11/3/2005



9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizar, se requerido, o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU;[...]

3. Cumpre registrar que, ainda, foram prolatados nos presentes autos os seguintes acórdãos, abaixo elencados:

Acórdão	Localização nos autos	Resumo
<b>10.101/2018 – TCU – 1ª Câmara</b>	Peça 64	Conheceu dos embargos de declaração opostos pela Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo e por Paulo Roberto Ferrari contra o Acórdão 5.836/2018 – TCU – Primeira Câmara, para, no mérito, rejeitá-los, <b><u>mantendo-se inalterados os termos do Acórdão 5.836/2018 – TCU – Primeira Câmara:</u></b>  Com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, autorizou o pagamento da importância devida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação desta decisão, para que seja comprovado, perante este Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para que seja comprovado o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal os acréscimos legais, além de alertar que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno do TCU.
<b>1.355/2019 – TCU - 1ª Câmara</b>	Peça 75	Retificou, por inexatidão material, o Acórdão 10.101/2018 -TCU-1ª Câmara, de forma a incluir o seguinte item: “8.2. Francisco Machado de Luca de Oliveira Ribeiro (97.557/OAB-SP) e outros, representando Francisco Prado de Oliveira Ribeiro”, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.
<b>13.182/2019 – TCU – 1ª Câmara</b>	Peça 96	Conheceu do recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Prado de Oliveira Ribeiro em desfavor do Acórdão 5.836/2018-Primeira Câmara, para, no mérito, negar-lhe provimento;

4. Em cumprimento ao Acórdão 5.836/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 41), foram elaboradas e expedidas as comunicações processuais pertinentes, em conformidade com as disposições legais vigentes. Finalizadas as comunicações processuais pertinentes e transcorridos os prazos recursais, foram atestados os trânsitos em julgado (peça 120 e 122) e efetuado os devidos registros no Cadastro de Responsáveis por Contas Julgadas Irregulares (Cadirreg) de que trata o art 1º, §3º, da Resolução – TCU 241/201 (peça 121, 123-125).

## EXAME TÉCNICO

5. Compulsando os autos processuais e em pesquisas realizadas junto à Plataforma de Gestão de Dívidas temos que os débitos solidários, objeto do item 9.2 do acórdão condenatório, foram efetivamente quitados pela Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP (01.002.082/0001-76).

6. Ademais, cumpre registrar, que os pagamentos efetuados são corroborados por consultas efetuadas junto ao Sistema SISGRU, às peças 205 e 207 e pelos demonstrativo de débito nas peças 206 e 208.



6.1. Ressalto que a análise dos demonstrativos de débito previamente citados evidenciam a presença, respectivamente, de saldos residuais devedores de R\$ 6,08 e R\$ 23,95. Considerando a modicidade dos saldos acima elencados e em respeito aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economia processual, entende-se pertinente a expedição da quitação dos débitos solidários imputados à Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios/SP (01.002.082/0001-76); Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00); Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52) e Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, propomos o encaminhamento destes autos ao MP/TCU para pronunciamento e posterior remessa ao Gabinete do Relator, o Excelentíssimo Senhor Jhonatan De Jesus, para, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do RITCU:

7.1. Expedir quitação ao **Sr. Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52)** e à **Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (01.002.082/0001-76)**, ante o recolhimento do débito aplicado pelo item 9.2 do Acórdão 5.836/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 41).

7.2 Expedir quitação ao **Sr. Paulo Roberto Ferrari (032.094.568-52)**, **Federação dos Empregados em Edifícios e Condomínios do Estado de São Paulo (01.002.082/0001-76)**, **Francisco Prado de Oliveira Ribeiro (017.692.008-00)** e **Carmelo Zitto Neto (620.467.488-91)**, ante o recolhimento do débito aplicado pelo item 9.2 do Acórdão 5.836/2018 – TCU – 1ª Câmara (peça 41).

Seproc/Sediv, em 15 de Julho de 2025.

*(Assinado eletronicamente)*

**Renata Leal Couto**  
Chefe de Serviço  
Mat. 9828-0